

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1633332 - RJ
(2019/0362585-4)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORE : FERNANDA TABOADA - RJ112466

S

**FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) -
RJ167001**

AGRAVADO : ROTSEN IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : IMOBILIÁRIA E IMPORTADORA ROTSEN LTDA

ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ045637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, objetivando extinguir o cumprimento de sentença em razão da prescrição da pretensão executória. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, julgaram-se parcialmente procedente os embargos à execução, aplicando-se juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até o dia 29/6/2009; e a partir daí, calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Município do Rio de Janeiro sustenta violação do art. 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Destaque-se, de início, que o acórdão recorrido não examinou a questão sob a perspectiva da incidência do art. 168 do CTN, logo falta o necessário prequestionamento da tese recursal. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Certamente, a Corte de origem não se debruçou sobre eventual aplicação do dispositivo legal, porque pertinente à disciplina da prescrição relativa à pretensão repetitória do indébito tributário e não da pretensão executória, que era do que se cuidava.

III - No ponto, o conhecimento do recurso especial encontra empecilho na Súmula n. 284 do STF. De outro lado,

embora seja da jurisprudência desta Corte que a prerrogativa da intimação pessoal só é reconhecida, como regra, aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público (ver: AgRg no REsp 1.434.692/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014; AgInt nos EDcl no AREsp 647.853/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019), não sendo, portanto, exigida, no presente caso, não parece que é só de ausência de intimação que se trata.

IV - Segundo o acórdão recorrido, o que se verifica é que, após a determinação de remessa dos autos ao arquivo, não houve nenhum andamento ao processo, até a juntada da petição do exequente, no ano de 2013, requerendo a citação do município executado, nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fl. 93). Em tal contexto, não haveria sequer a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, a demarcar com clareza o início do prazo prescricional da pretensão executória.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.332 - RJ
(2019/0362585-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo (fls. 171-174) contra decisão que negou admissão a recurso especial interposto pelo Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O recurso especial tem origem nos embargos à execução opostos pelo Município do Rio de Janeiro, na ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Imobiliária e Importadora Rotsen Ltda., sob a alegação de prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, de excesso de execução (fls. 2-9).

O magistrado, em primeira instância, julgou procedentes os embargos, reconhecendo a prescrição apontada pelo embargante (fl. 43-44).

Valor dos embargos (fl. 9): R\$ 460.411,16 (quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), em junho/2016.

Contra essa decisão, a embargada interpôs recurso de apelação (fls. 61-64), ao qual a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento (fls. 89-102) em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 4º DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente os embargos à execução, declarando extinta a execução com fundamento na prescrição intercorrente.

Superior Tribunal de Justiça

2. A prescrição intercorrente no campo do cumprimento de sentença se dá pela paralisação injustificada do processo em decorrência da prolongada inércia do exequente.

3. Restou pacificado na jurisprudência que o prazo prescricional para o cumprimento da sentença seria o mesmo prazo prescricional para o ajuizamento da ação originária. Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso dos autos, considerando que o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito é de 5 anos, a pretensão para execução da sentença condenatória também prescreve no lapso temporal de 5 anos.

4. No caos em análise, não há que se falar em desídia do exequente, uma vez que este sequer foi intimado para o cumprimento do acórdão transitado em julgado.

5. Com efeito, ainda que tivesse ocorrido o devido processamento dos autos, com a juntada da decisão do recurso pendente e a intimação das partes para cumprimento, certo é que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário a configuração da inércia do exequente, que só se dará após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Precedentes do STJ e do TJRJ.

6. Não configurada a inércia do exequente a dar ensejo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

7. Análise do mérito dos embargos, nos termos do art. 1.013, § 4º do Código de Processo Civil.

8. No que se refere à incidência de juros e mora dos créditos contra a Fazenda Pública, é inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança quanto aos precatórios de natureza tributária, devendo ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos que dos contribuintes, com o fim de preservar o princípio da isonomia. Recurso extraordinário nº 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

9. No que se refere à correção monetária, a Corte Suprema afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, tanto para os créditos oriundos de relação jurídica tributária quanto não tributária. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1.495.146/MG (Tema 905).

10. No que se refere à compensação, a autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Decorre logicamente do princípio da estrita reserva legal que preside as relações administrativa e tributária em nosso sistema. Assim, ausente autorização legislativa nesse sentido, não é possível a compensação do crédito tributário. Art. 170 do CTN. Procedente em parte os Embargos à execução.

11. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do recurso, o município alega violação do art. 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: a) “O acórdão recorrido entendeu que não estaria consumado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168 do CTN, pois haveria desídia do Poder Judiciário em razão da ausência de qualquer juntada do resultado do recurso, tampouco intimação para cumprimento da decisão judicial transitada em julgada. Logo estaria afastada a inércia da parte e a consequente

Superior Tribunal de Justiça

prescrição” (fl. 129), no entanto, “a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o início do prazo prescricional da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado da decisão que se quer executar” (fl. 130); b) “a ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito não é capaz afastar o trânsito em julgado no caso em tela e, em consequência, o dever da parte diligenciar pela execução da sentença que reconheceu o direito de repetição do indébito tributário” (fl. 136); c) a decisão que se pretende executar transitou em julgado em 14 de novembro de 2007, de modo que o termo inicial do prazo para exercer a pretensão executória foi o dia 15 de novembro de 2007. Contudo, “a exequente apenas apresentou seu pleito executivo em 15/2/2013, ou seja, mais de cinco anos depois do trânsito em julgado” (fl. 137).

Contrarrazões foram apresentadas pela Imobiliária e Importadora Rotsen Ltda. (fl. 144-152), pelo não conhecimento do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial tem fundamento no enunciado da Súmula n. 7, bem como na ausência de cotejo analítico (fls. 156-160).

O agravo de fls. 171-174 apresenta argumentos que visam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.332 - RJ
(2019/0362585-4)**

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORE : FERNANDA TABOADA - RJ112466
S

FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001
AGRAVADO : ROTSEN IMOBILIARIA LTDA
OUTRO NOME : IMOBILIÁRIA E IMPORTADORA ROTSEN LTDA
ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467
GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ045637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução, objetivando extinguir o cumprimento de sentença em razão da prescrição da pretensão executória. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, julgaram-se parcialmente procedente os embargos à execução, aplicando-se juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até o dia 29/6/2009; e a partir daí, calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - O Município do Rio de Janeiro sustenta violação do art. 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Destaque-se, de início, que o acórdão recorrido não examinou a questão sob a perspectiva da incidência do art. 168 do CTN, logo falta o necessário questionamento da tese recursal. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Certamente, a Corte de origem não se debruçou sobre eventual aplicação do dispositivo legal, porque pertinente à disciplina da prescrição relativa à pretensão repetitória do indébito tributário e não da pretensão executória, que era do que se cuidava.

III - No ponto, o conhecimento do recurso especial encontra empecilho na Súmula n. 284 do STF. De outro lado, embora seja da jurisprudência desta Corte que a prerrogativa da intimação pessoal só é reconhecida, como regra, aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público (ver: AgRg no REsp 1.434.692/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014; AgInt nos EDcl no AREsp 647.853/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019), não sendo, portanto, exigida, no presente caso, não parece que é só de ausência de intimação que se trata.

IV - Segundo o acórdão recorrido, o que se verifica é que,

Superior Tribunal de Justiça

após a determinação de remessa dos autos ao arquivo, não houve nenhum andamento ao processo, até a juntada da petição do exequente, no ano de 2013, requerendo a citação do município executado, nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fl. 93). Em tal contexto, não haveria sequer a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, a demarcar com clareza o início do prazo prescricional da pretensão executória.

V - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

O Município do Rio de Janeiro sustenta violação do art. 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Destaque-se, de início, que o acórdão recorrido não examinou a questão sob a perspectiva da incidência do art. 168 do CTN, logo falta o necessário prequestionamento da tese recursal. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Certamente, a Corte de origem não se debruçou sobre eventual aplicação do dispositivo legal porque pertinente à disciplina da prescrição relativa à pretensão repetitória do indébito tributário e não da pretensão executória, que era do que se cuidava.

No ponto, o conhecimento do recurso especial encontra empecilho na Súmula n. 284 do STF.

De outro lado, embora seja da jurisprudência desta Corte que a prerrogativa da intimação pessoal só é reconhecida, como regra, aos procuradores federais, advogados da União, procuradores da Fazenda Nacional, defensores públicos e membros do Ministério Público (ver: AgRg no REsp 1.434.692/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2014, DJe 14/4/2014; AgInt nos EDcl no AREsp 647.853/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019), não sendo, portanto,

Superior Tribunal de Justiça

exigida, no presente caso, não parece que é só de ausência de intimação que se trata.

Segundo o acórdão recorrido:

Em verdade, o que se verifica é que após a determinação de remessa dos autos ao arquivo, não houve qualquer andamento ao processo, até a juntada da petição do exequente, no ano de 2013, requerendo a citação do município executado, nos termos do art. 730 do CPC/1973 (fl. 93).

Em tal contexto, não haveria sequer a certificação do trânsito em julgado nos autos principais, a demarcar com clareza o início do prazo prescricional da pretensão executória.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.633.332 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0362585-4

Número de Origem:

01993068320168190001 0199306-83.2016.8.19.0001 1993068320168190001 201800236925 2018006965

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : FERNANDA TABOADA - RJ112466

FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001

AGRAVADO : ROTSEN IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : IMOBILIÁRIA E IMPORTADORA ROTSEN LTDA

ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ045637

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : FERNANDA TABOADA - RJ112466

FERNANDA SILVA DE PAULA E OUTRO(S) - RJ167001

AGRAVADO : ROTSEN IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : IMOBILIÁRIA E IMPORTADORA ROTSEN LTDA

ADVOGADOS : RÔMULO CAVALCANTE MOTA - RJ010467

GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA - RJ045637

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2020